



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222703700020 BPM 015.259
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 023/2022
RECORRENTE : ELITE ALARMES E INSTALAÇÃO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 023/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

Em atendimento a DFE 20222503700001 constatamos R\$ 63.389,37 em imposto não pago pelo contribuinte devidos em 44 documentos de vendas relacionados em anexo, sem registro nem apuração dessas saídas na EFD.

Foram indicados para a infringência os art. 32, I e 33 do RICMS/RO Dec. 22.721/2018 c/c Arts. 106 e 107 de seu Anexo XI. Multa da penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96. Período 01/01/2019 a 31/12/2019.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 63.389,37
MULTA 100%	R\$ 82.718,20
JUROS	R\$ 21.761,08
A. MONETÁRIA	R\$ 28.519,80
TOTAL	R\$ 196.388,45

O sujeito passivo teve ciência via DET em 26/05/2022, tendo apresentado defesa tempestivamente. Alegou em síntese:

II. Das Razões para Revisão da Notificação Fiscal:

A impugnante manifesta que a fiscalização impõe acusação fiscal de falta de registro de notas fiscais, mas não teria observado que algumas delas estariam em condição de “denegadas”, outras “em duplicidade, de data, produto, valor, destinatário, um registrado idêntico ao preterido inicial”.

Elabora planilha onde elenca as notas fiscais que teriam sido elencadas em duplicidade: NF’s: 120, 124, 125, 126, 133, 134, 128, 137, 138, 139 e 141.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Elenca as notas fiscais que teriam sido denegadas pelo sistema “NF-e”: NF’s nº 698, 108, 109 e 706.

Enumera outras notas fiscais que teriam sido utilizadas para liquidar ICMS em Processos de Liquidação, sendo que estes processos teriam sido indeferidos, ou teriam reativados os débitos após liquidação. As notas fiscais seriam as seguintes: 101, 102, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150.

Pede, ao final, pelo acolhimento da impugnação, cobrando-se somente os tributos devidos.

A lide foi julgada em 1ª Instância **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declarado **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 193.384,28 (cento e noventa e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e **INDEVIDO** o valor de R\$ 3.004,17 (três mil, quatro reais e dezessete centavos).

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/01/2023, via DET.

Irresignado com a r. decisão o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

I. DA DESIGNAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

A recorrente sofreu fiscalização através da DFE 20222503700001, onde foram gerados os autos de infrações nº. 20222703700020 e 20222703700021, que se referem respectivamente a não escrituração de 44 documentos fiscais de saídas, no ano de 2019 e, aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação.

II. DOS FATOS

Do Auto de Infração nº 20222703700020

Tendo em vista que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material, princípio balizador e norteador do processo administrativo fiscal, o referido auto de infração deve ser anulado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com base no princípio da verdade material, o julgador deve buscar a verdade de fato, podendo valer-se de provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Interessa à administração pública a busca pela verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade formal (verdade trazida aos autos pelas partes), assim leciona Vitor Hugo Mota de Menezes¹ :

“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.”

No mesmo sentido é o ensinamento de Leandro Paulsen² :

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Princípio este, inclusive, adotado por este órgão julgador, vejamos:

EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS/RO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que quando da aquisição das mercadorias em outra unidade federada o sujeito passivo havia realizado Pedido Eletrônico de Baixa da sua inscrição estadual como contribuinte do ICMS. Apesar de manter como ramo de principal de atividade o comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, aparecendo o serviço de lavanderia como atividade secundária. (fls. 04/05) a realização de diligência confirma sua atividade de lavanderia, sujeito apenas a tributação do ISSQN. A presunção de ser o sujeito passivo contribuinte do ICMS que levou ao lançamento tributário é relativa e a sua averiguação afastou essa presunção. Aplicação e prevalência da verdade material. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria de voto 3x1. ACÓRDÃO Nº. 020/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

Com base no referido princípio, constata-se que o auto de infração nº 20222703700020 é indevido, uma vez que as notas fiscais constantes na apuração do mesmo não foram emitidas pela recorrente, vejamos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como a recorrente não tinha conhecimento da emissão das notas fiscais do referido auto de infração, após tomar conhecimento do mesmo, a recorrente buscou verificar as notas fiscais constantes do referido auto de infração.

Ao deparar-se com a relação notas omitidas do fisco a recorrente assustou-se com a quantidade de notas e, valores das mesmas, que a recorrente não teria emitido.

Como se verifica da relação de notas fiscais, podemos destacar as notas de maiores valores, todas idênticas, emitidas para dois CNPJ's, no mesmo dia e/ou em dias sucessivos. Vide planilha na peça defensiva.

Percebe-se, nobre julgadores, que até as notas fiscais possuem numeração sucessiva, inclusive, com repetição dos mesmos produtos, que o recorrido não possuía em estoque.

Ao verificar as notas de forma individual, constata-se que fora criado uma nova série para que as mesmas fossem emitidas através do certificado que se encontrava em posse do contador à época dos fatos.

De posse de tais informações, a recorrida procurou seu antigo contador, senhor Fernando Gomes da Silva Pires e, este lhe relatou que seu antigo sócio, senhor Matheus Alexandre Suave, teria utilizado o token da recorrida que estava em posse do escritório e, emitido diversas notas fiscais inidôneas (Art. 2º, §1º, IV do anexo XIII do RICMS/RO 22721/2018), ou seja, sem que tenha havido de fato a transação comercial (entrada ou saída de mercadoria), sem o consentimento e anuência da recorrida, não a informando ao fisco e, com isto, gerando o débito tributário não recolhido e, consequentemente, o presente auto de infração.

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

...

VI - não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;

Em razão do ocorrido, o senhor Fernando Gomes da Silva Pires registrou o boletim de ocorrência policial nº 22056/2023 (em anexo) contra o infrator **Matheus Alexandre Suave**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A recorrida irá fazer um levantamento das notas que desconhece e, também irá registrar um boletim de ocorrência em desfavor do senhor Matheus Alexandre Suave, que será apresentada aos autos tão logo seja registrada.

Dá análise das notas, conclui-se por dedução lógica que o senhor Matheus Alexandre Suave, na qualidade contador da recorrida a época dos fatos, gerou débitos fiscais à recorrida e, gerou crédito tributário indevido aos terceiros destinatários das notas fiscais.

Como visto, nobres julgadores, em verdade (verdade material), as referidas saídas de mercadorias constantes no auto de infração nº 20222703700020 não ocorreram, tendo sido apenas gerado documento fiscal inidôneo, de transação simulada, por parte de terceiros, sem que a recorrida não tivesse conhecimento.

Inclusive, ante a inexistência de transação comercial, bem como, de saída de mercadoria, caberia uma Designação de Fiscalização de Estabelecimento a fim de se apurar a circunstância em que os destinatários dos referidos documentos fiscais pelos quais a recorrida fora autuada foram beneficiados com crédito de ICMS.

Por todo o exposto, por todo o alegado e demonstrado e, em respeito ao princípio da verdade material, o auto de infração nº 20222703700020 deve ser anulado.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de pagar ICMS em função de deixar escriturar nos registros de saídas da EFD diversas notas fiscais de sua emissão. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Cumprе ressaltar que o julgador singular antes de decidir demanda, pediu em diligências para que fossem analisados os argumentos da defesa em contrarrazões, com ênfase ao mérito da apuração fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O douto julgador monocrático ao analisar a provas carreadas aos autos pelo sujeito passivo e seu cotejamento com as provas acostadas aos autos pelo autuante, assim se manifestou:

“... A defesa argumenta inicialmente cerceamento de defesa e do contraditório, pois haveria lançamento sumário de auto de infração. Convém esclarecer que a impugnante havia sido notificada da ação fiscal antes da lavratura do auto de infração, através de “termo de início de ação fiscal”. Então, não foi um procedimento “sumário”. O contribuinte estava sob fiscalização que poderia resultar, ou não, em lavratura de auto de infração.

A notificação do auto de infração é a fase que inicia o contencioso administrativo, estabelecendo prazo para defesa e juntada de provas. Os prazos foram respeitados, então não houve cerceamento de defesa, nem foi impossibilitado o contraditório. Afasto a tese defensiva inicialmente proposta por estar formalmente regular o presente PAT.

A segunda tese defensiva ataca efetivamente o mérito da autuação fiscal em três aspectos, os quais iremos analisando.

Primeiramente, aduz que as notas fiscais de n°s: 120, 124, 125, 126, 133, 134, 128, 137, 138, 139 e 141 teriam sido lançadas em duplicidade. Verificamos a planilha fiscal denominada “ICMS NÃO PAGO NOTAS FISCAIS OMISSAS DE EFD” e não constatamos, em nenhum momento, lançamento em duplicidade das referidas notas fiscais. Rechaço a primeira parte da tese defensiva de mérito, pois não ocorreu lançamento em duplicidade.

Adiante a defesa argui que algumas notas fiscais teriam sido utilizadas para quitar ICMS em Processos de Liquidação, sendo que estes processos teriam sido indeferidos, ou os débitos teriam reativados após liquidação procedida. O argumento da defesa não pode ser acolhido, pois o indeferimento de processos administrativos não é razão para que as notas fiscais (101, 102, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150) efetivamente emitidas não sejam registradas na EFD com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

seus respectivos débitos de ICMS. Nos casos de indeferimento de pedidos administrativos, onde haja lançamento de ICMS, deveria o contribuinte buscar o “ressarcimento” ou “restituição” do imposto, mas nunca poderia deixar de registrar na escrita fiscal. Afasto igualmente a tese de mérito.

Ainda no mérito, a defesa argumenta que algumas notas fiscais emitidas teriam sido “denegadas” pelo sistema emissor de notas fiscais. Após diligências realizadas, verificamos que das notas fiscais enumeradas pela defesa (698, 108, 109 e 706) apenas as três primeiras (698, 108 e 108) foram efetivamente denegadas pelo sistema “NF-e”. A nota fiscal 706 não teve comprovação de denegação. Resulta que as notas fiscais que sofreram lançamento fiscal indevido e seus respectivos valores são os seguintes:

- NF-e nº 698, no valor de R\$ 2.941,00, com ICMS de R\$ 514,68;
- NF-e nº 108, no valor de R\$ 1.300,00, com ICMS de R\$ 227,50;
- NF-e nº 109, no valor de R\$ 1.300,00, com ICMS de R\$ 227,50;

Como resultado, teremos a seguinte recomposição dos valores do crédito tributário:

PLANILHA 2 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
CONSOLIDADO

Crédito Tributário			
	Auto de infração (a)	Valor indevido (b)	Valor devido (c) = (a) – (b)
Tributo	R\$ 63.389,37	R\$ 969,68	R\$ 62.419,69
Multa	R\$ 82.718,20	R\$ 1.265,32	R\$ 81.452,88
Juros	R\$ 21.761,08	R\$ 332,89	R\$ 21.428,19
A. Monetária	R\$ 28.519,80	R\$ 436,28	R\$ 28.083,52
Totais	R\$ 196.388,45	R\$ 3.004,17	R\$ 193.384,28

Obs.:

1) valores relativos à data da autuação (30/03/2022);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2) o valor correspondente à coluna “c” (valor devido) deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Resta caracterizada, portanto, a infração da impugnante aos dispositivos apontados pela fiscalização. Afasto as teses defensivas preliminares e de direito, mantendo parcialmente a acusação fiscal.

Em que pese o esforço do sujeito passivo em sede de Recurso Voluntário insurgir-se em desfavor da r. decisão, mas, o fato é que não lhe assiste razão alguma, mormente porque faz referência a determinado Acórdão proferido por esse Tribunal Administrativo de Tributos, porém a matéria não tem qualquer relação com o caso concreto.

Noutro norte, que a recorrida irá fazer um levantamento das notas que desconhece e, também irá registrar um boletim de ocorrência em desfavor do senhor Matheus Alexandre Suave, que será apresentada aos autos tão logo seja registrada.

Dá análise das notas, conclui-se por dedução lógica que o senhor Matheus Alexandre Suave, na qualidade contador da recorrida a época dos fatos, gerou débitos fiscais à recorrida e, gerou crédito tributário indevido aos terceiros destinatários das notas fiscais.

Destarte, tais argumentos são objeto do Boletim Virtual nº. 13745100223. Vide

O comunicante informa que chegou ao seu conhecimento que o senhor Matheus Alexandre Suave, seu sócio do escritório de contabilidade AUDICON na época dos fatos (de janeiro a setembro de 2019), utilizando o certificado digital de cliente do comunicante (Elite Alarmes e Instalação Eirelli), inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob n. 21.230.062./0001160, que estava e posse do Escritório, emitiu diversas notas fiscais em nome do Cliente do comunicante para terceiros, sem o conhecimento e anuência do comunicante do cliente, e dos terceiros destinatários das notas fiscais, bem como, sem que tivesse ocorrido qualquer transação comercial. A emissão das referidas notas fiscais sem o conhecimento do comunicante e, sem a devida comunicação ao fisco acabou gerando o auto de infração tributário nº. 20222703700020 e 20222703700021, em que o comunicante fora multado em R\$ 316.101,08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pois bem. Da CRONOLOGIA

Fim da sociedade entre o ex -Contador do sujeito passivo Elite, Fernando, e seu sócio, Matheus - Formal até 2019 Informal até 07/10/21

Lavratura do AI nº 20222703700020 30/03/22

Relatório Fiscal do autuante 24/05/22

Ciência do AI ao suj. passivo 26/05/22

Defesa do suj. passivo com pedido de suspensão dos DAREs 17/06/22

Julgamento 1ª Instância de parcial procedência 30/11/22

BO nº 212808/22 de Matheus Suave acusando o contador Fernando de ameaça física 13/12/22

BO nº 22056/23 de Fernando acusando Matheus de Fraude e simulação 10/02/23

Recurso Voluntário do Sujeito passivo 15/02/23

BO nº 27536/23 do sujeito passivo Elite acusando ambos Fernando e Matheus 27/02/23

BO nº 27981/23 de um dos destinatários, Palácio dos Parafusos, acusando Matheus 28/02/23 (Proprietário desta empresa é sogro de Fernando, ex-contador do sujeito passivo)

Destinatário das mercadorias, Palácio dos Parafusos, efetuou o parcelamento do crédito do ICMS apropriado indevidamente, com o pagamento da 1ª parcela em ... 28/02/23

Deferimento da denúncia espontânea do destinatário Palácio dos Parafusos 10/04/23

Em que pese o esforço do sujeito passivo para imputar a terceiros a responsabilização pelo cometimento da infração tributário em apreço, o fato é, tais argumentos carecem de juridicidade, conforme veremos a seguir nos termos da legislação pertinente. Vide:

O CTN dispõe sobre a responsabilidade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I-

(...)

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O sujeito passivo, Elite, é responsável pela infração por ceder o tolken ao ex-secretário de Contabilidade, Audicon, e este efetuar a suposta simulação ou fraude, Audicon, assim como o ex-contador Fernando e seu ex-sócio Matheus.

Em consulta ao sistema da SEFIN das respectivas NF-e, apontadas pela Defesa como lançadas incorretamente, subtraímos os valores das NFs apontada pelo sujeito passivo na peça recursal.

A NF nº 753, no valor de R\$ 2.184,00, também foi denegada, diminuindo assim, a base de cálculo do crédito tributário, já julgado em 1ª instância como parcialmente procedente.

O crédito tributário ficará assim, com nova decretação de parcial procedência:

PLANILHA 2 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO CONSOLIDADO

Crédito Tributário			
	Auto de infração (a)	Valor indevido (b)	Valor devido (c) = (a) – (b)
Tributo	R\$ 63.389,37	R\$ 51.678,15	R\$ 10.741,54
Multa	R\$ 82.718,20	R\$ 67.435,99	R\$ 14.016,89
Juros	R\$ 21.761,08	R\$ 17.896,65	R\$ 3.531,54
A. Monetária	R\$ 28.519,80	R\$ 23.250,74	R\$ 4.832,78
Totais	R\$ 196.388,45	R\$ 160.261,53	R\$ 33.122,75

Obs.:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- 1) valores relativos à data da autuação (30/03/2022);
- 2) o valor correspondente à coluna "c" (valor devido) deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Singular de Parcial Procedência do Auto de Infração, porém, alteração do valor do Crédito Tributário **DEVIDO** que passa a ser na ordem de R\$ 33.122,75, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 160.261,53, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto!

Porto Velho-RO, 23 de novembro de 2023.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20222703700020 E-PAT 015.259
RECURSO : VOLUNTÁRIO N. 0023/2022
RECORRENTE : ELITE ALARMES E INSTALAÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0188/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0274/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NA EFD/SPED – OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro, em sua EFD, de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2019, ocasionando a falta de recolhimento do ICMS devido. Excluído da base de cálculo o valor referente as notas fiscais com emissão denegadas pelo Fisco e as que restaram comprovadas a não ocorrência do fato gerador, em razão de fraude realizada por terceiros. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de Parcial procedência do auto de infração com redução do crédito tributário devido. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 196.388,45 EM 30/03/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 33.122,75**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator